



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 13 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.949

Recurso nº 46.649 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente ITATIAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

"IRF - EXIGÊNCIA DECORRENTE DE LUCRO CONSIDERADO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em razão de ter sido mantido o lançamento havido contra a pessoa jurídica por omissão de receita, mantém-se igualmente o lançamento de imposto de renda na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83) que lhe é conexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITATIAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.985/85-21

RECURSO Nº: 46.649

ACÓRDÃO Nº: 101-76.949

RECORRENTE Nº: ITATIAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata de lançamento de imposto de renda na fonte em razão de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica em epígrafe, que implica em redução do lucro líquido do exercício e considerada automaticamente distribuída aos sócios, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º. Refere-se a exigência ao exercício de 1984.

Intimada da ação fiscal, a Requerente apresentou tempestiva impugnação em que argumenta que somente após o julgamento do processo instaurado para apreciação da alegada redução de lucro líquido é que se poderia efetuar o lançamento de imposto de renda na fonte por distribuição de lucro.

Enfatizou, outrossim, a Autuada, que em várias decisões o Poder Judiciário teria afastado a possibilidade de ocorrer o lançamento reflexo enquanto o processo principal não for definitivamente apreciado em instância administrativa.

No mais reportou-se à improcedência do lançamento efetuado por suposta omissão de receita, ressaltando esperar o cancelamento do Auto de Infração,

tada: A decisão de primeiro grau assim se encontra emen-

Acórdão nº 101-76.949

"Rendimento distribuídos. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica que implique na redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, descabido o reajustamento da base de cálculo."

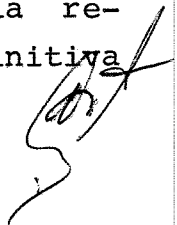
Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau asseverou que o Auto de Infração original, gerador do Auto controvertido no presente processo já havia sido por ela apreciado, tendo sido mantido integralmente. De outro lado, acentuou que a jurisprudência pacífica do Primeiro Conselho de Contribuintes de que nos casos de julgamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejulgado em relação à exigência tributária formalizada através de lançamento reflexo. E com essas considerações manteve o Auto impugnado.

Notificada da decisão de primeiro grau em 9.12.85, a Empresa, inconformada, protocolizou recurso a este Conselho em 8.01.86. Preliminarmente advogou fosse o presente processo apensado ao de nº 10.140/000.984-85, em razão de terem como base a mesma fiscalização, o mesmo levantamento e por isto mesmo idênticos elementos, estruturados apenas em Autos de Infração diferentes.

No mérito, esclareceu que consoante documentação por ela juntada naquele outro processo ficou demonstrado inexistir passivo fictício bem como ter sido efetiva a entrega de número em empréstimos efetuados pelos sócios à empresa. Manifestou, de outro lado, a esperança que o Auto de Infração restasse desprestigiado com a documentação apresentada.

Alegou também que não deveria ocorrer qualquer tributação por distribuição de lucros no exercício de 1984 porque nele a Requerente apresentou, na verdade, prejuízo fiscal.

Reiterou igualmente que o lançamento por via reflexa não deveria prevalecer enquanto não se julgasse definitiva



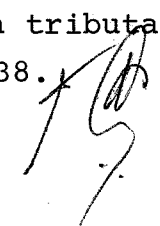
Acórdão nº 101-76.949

mente o processo concernente à questão principal.

Finalmente, requereu fosse provido o apelo para que se determinasse o cancelamento do apelo.

Informo, ainda, que esta Câmara apreciando o Recurso nº 89.982, através do Acórdão nº 101-76.914, houve por bem dar provimento parcial ao apelo para excluir da tributação, no exercício de 1983, a importância de Cr\$ 7.515.738.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.949

V O T O

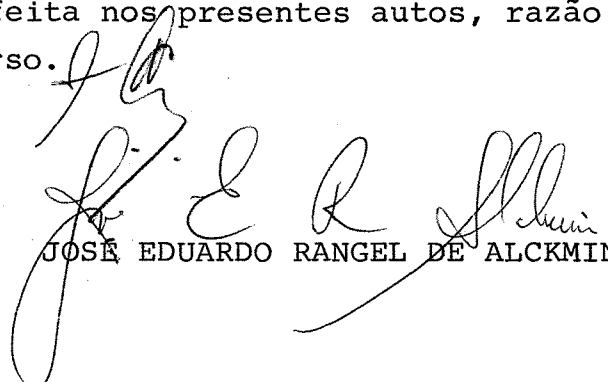
Aconselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso interposto com guarda do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo e assente em lei, tomo conhecimento do apelo.

No que pertine à alegação de que o lançamento reflexivo não deveria ser feito enquanto não se tornasse definitivo a exigência relativa à pessoa jurídica, não tem procedência a conclusão do Recorrente. O que não se admite é o ajuizamento de execução fiscal. No entanto, o lançamento pode e deve ser feito, até para impedir a decadência.

Em relação ao argumento de que a empresa apurou prejuízo no exercício, tal fato não interfere com a autuação feita quanto ao imposto na fonte. Afinal, nada impede que a pessoa jurídica transfira recursos aos sócios ainda que não tenha lucros. O que ocorrerá, no caso, é o aumento do prejuízo, que poderá ser compensado com o lucro que for apurado nos quatro exercícios subsequentes. De qualquer forma, terá havido a disponibilidade de renda por ser parte do sócio e, portanto, confirmado estará o fato gerador.

Finalmente, observo que a autuação versada no processo principal foi mantida, em relação ao exercício de 1984, de forma integral. Desta forma, impõe-se igual medida em relação à exigência feita nos presentes autos, razão por que nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.